

**Cobrança – Autos 1.379/2007.**

**Autor: Paulo Horto S/C Ltda.**

**Réu: Cláudio Rubens dos Santos.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Paulo Horto S/C Ltda**, já qualificado nos autos propôs **ação de cobrança** em face de **Cláudio Rubens dos Santos**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que o réu, em leilão intermediado pelo autor, adquiriu bem, individualizado na inicial (fls. 03), gerando ao autor direito ao recebimento de comissões, de 8% (oito por cento) do valor da compra, equivalente a R\$ 1.770,66 (um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), já corrigidos. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento do débito, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Embora citado (fls. 93 vº) o réu não apresentou contestação (fls. 94 vº).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado do caso se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da revelia.

## **2 – Mérito**

Extrai-se dos autos – *Certidão de fls. 17* – que o réu, em leilão presidido e intermediado pelo autor, adquiriu lotes, sem que tenha efetuado o pagamento da comissão correspondente.

Além disso, a **revelia** do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pelo autor com a inicial somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.770,66 (um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de outubro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**